1º ADITIVO e CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NORTH AGRO AGROPECUÁRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

PETRAS DE LIMA TELLES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

MARCO TULLIO BATISTA PIRES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e

ISABELA URBANO BESSA PIRES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Art. 47, Lei 11.101/2005**.**

Correntina, 13, de outubro de 2026.

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

Sumário

Sumário 2
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 4
2. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES 5
2.1 Regras de Interpretação 5
2.2 Definições 5
3. OBJETIVO DO ADITAMENTO AO PLANO 8
3.1 Objetivo 8
3.2 Razões da Recuperação Judicial 9
3.3 Viabilidade Econômica do Plano 9
3.4 Avaliação dos ativos das Recuperandas 9
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO 9
4.1 Restruturação Operacional para Soerguimento 10
5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS 10
5.1 Constituição de unidades produtivas isoladas – "UPIs". ***Erro! Indicador não definido.***
5.1.1 UPI Fazenda Rio Grande "A" ***Erro! Indicador não definido.***
5.1.2 Forma de Alienação da UPI Fazenda Rio Grande "A" ***Erro! Indicador não definido.***
5.2 Credores Fornecedores Parceiros A Classe II 16
5.2.2 Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros A Classe II 17
5.3 Credores Fornecedores Parceiros A Classe III ***Erro! Indicador não definido.***
5.3.2 Pagamento dos Credores Fornecedores Parceiros A Classe III ***Erro! Indicador não definido.***
5.4 Quitação ***Erro! Indicador não definido.***
6. Pagamento dos Credores Colaboradores **Erro! Indicador não definido.**
6.1 Credores Colaboradores Classe II ***Erro! Indicador não definido.***
7. Alienação de Bens Para Aceleração de Pagamento **Erro! Indicador não definido.**
8. Novação. 18
9. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores 19
9.1 Forma de Pagamento 19
9.2 Vencimento ***Erro! Indicador não definido.***

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

*9.3 Valores **Erro! Indicador não definido.***
9.4 Quitação 20
9.5 Compensação 20
*9.6 Garantias **Erro! Indicador não definido.***
10. Efeitos do Plano 20
10.1 Vinculação do Plano 20
*10.2 Conflito com Disposições Contratuais **Erro! Indicador não definido.***
10.3 Medidas judiciais e protestos 20
10.4 Extinção de Ações 21
10.5 Formalização de Documentos e Outras Providências 21
10.6 Divisibilidade das Disposições do Plano 21
11. Modificação do Plano 21
11.1 Modificação do Plano na AGC 21
12. Disposições Gerais 22
*12.1 Prazos **Erro! Indicador não definido.***
12.2 Anexos 22
12.3 Comunicações 22
AO GRUPO NORTH AGRO 23
13. Cessões 22
13.1 Cessão de Créditos 22
*14. Foro **Erro! Indicador não definido.***
Relação de Anexos 24

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

PETRAS DE LIMA TELLES ("Petras"**)**, brasileiro, divorciado, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 618.202.611-15; **MARCO TULLIO BATISTA PIRES** ("Marco"), brasileiro, casado com a Requerente Isabela, produtor rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 043.790.186-60; **ISABELA URBANO BESSA PIRES** ("Isabela"), brasileira, casada com o Requerente Marco Tullio, produtora rural, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 004.110.425-05; e **NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 43.214.639/0001-82 ("North Agro" e em conjunto com Petras, Marco e Isabela, as "Recuperandas" ou "Grupo North Agro"), todos com endereço profissional e principal atividade na Avenida JK, nº 3346, salas 03 e 04, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.864-088, e também na Fazenda Sabará, Correntina/BA, apresentam, nos autos de nº 8000216-54.2024.8.05.0069, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Correntina, Estado da Bahia, o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo") para aprovação em Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, conforme determinado pelo exímio juízo, na ID de nº 583138547 e nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("Lei de Recuperação Judicial"):

i. Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

ii. Considerando que em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 08 de março de 2024, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Judicial, cuja data de publicação do processamento de deferimento foi em 26 de março de 2024;

iii. Considerando que, nos termos do Plano apresentado tempestivamente nos autos deste processo em 25/05/2024, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração empregos;

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

iv. Considerando que as propostas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo "Grupo North Agro" não alcançaram as expectativas de alguns credores e seu objetivo é atingir a satisfação da maioria dos credores.

As Recuperandas vêm apresentar sua proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial que será submetido à aprovação dos Credores, em Assembleia Geral de Credores, e à pertinente homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

O presente Modificativo Consolidado foi elaborado pela Reestruture Gestão, Assessoria e Consultoria Empresarial e por Bavaroti, Queiroz, Ribeiro e Salles Advogados, para condução do programa de reestruturação e recuperação, jurídica e econômica do Grupo North Agro.

2. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

2.1 Regras de Interpretação

Os termos definidos nesta Cláusula 2 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Aditivo e no Plano de Recuperação Judicial já apresentado referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com os artigos 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

2.2 Definições

Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

"Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial": trata-se do 1º Aditamento e a Consolidação do Plano de Recuperação Judicial do "Grupo North Agro" representado por este documento. Para os itens não modificados, mantem-se as premissas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

"Administrador Judicial": significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, assim entendido como Srº Anderson Pacheco, administrador de empresas, inscrito no CRA/BA sob o nº 28.725.

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

"AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

"Aprovação do Plano": significa a data da AGC em que aprovado este Plano ou a data em que forem juntados os Termos de Adesão, para fins do art. 45-A *caput,* art. 45-A, § 1º e art. 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

"CEPEA-USP": é o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo: Uma instituição de pesquisa que realiza análises e estudos econômicos aplicados ao agronegócio brasileiro.

"CNA": é a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil: Uma entidade que representa os interesses dos produtores rurais do país, atuando na defesa dos direitos e na promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

"Código Civil": significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

"**CONAB"**: é a Companhia Nacional de Abastecimento: Uma empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura do Brasil, responsável por promover o abastecimento e monitorar a produção agrícola no país.

"Créditos": são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Relação de Credores.

"Créditos Trabalhistas": são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Relação de Credores.

"Créditos com Garantia Real": são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Relação de Credores.

"Créditos Quirografários": são os créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral e subordinados, nos termos dos artigos 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial, conforme indicados na Relação de Credores.

"Credores ME e EPP": são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

“Credores Aderentes UPI”: tem o significado definido na Cláusula 5.2.1 deste Plano.

“Credores Fornecedores/Financiadores Colaborativos”: são os Credores com Garantia Real – Classe II e os Credores Quirografários – Classe III que atenderem aos requisitos e manifestarem adesão na forma da Cláusula 7.4 deste Plano.

“Credores Subclasse III-A”: tem o significado definido na Cláusula 7.5.1 deste Plano.

“Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 08 de março de 2024.

“Data da Dação”: tem o significado definido na Cláusula 5.2.4 deste Plano.

“Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado da Bahia não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

“Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data do trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.

“Homologação do Plano”: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou art. 58, *caput* e §1º, da Lei de Recuperação Judicial, conforme o caso.

“IBGE”: é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: O órgão responsável pela produção e análise de informações estatísticas, geográficas e cartográficas do Brasil, incluindo dados relacionados à agricultura e economia.

“IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, produzido e divulgado continuamente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, e que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo referentes ao consumo pessoal das famílias brasileiras.

“IPEA”: é o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Um órgão governamental vinculado ao Ministério da Economia, responsável por realizar estudos e pesquisas econômicas para subsidiar políticas públicas, incluindo análises sobre o setor agropecuário.

“Juízo da Recuperação”: juiz/juíza de direito da Vara Cível da Comarca de Correntina, Estado da Bahia.

“Laudo de Avaliação de Ativos”: tem o significado definido na Cláusula 3.4 deste Plano.

“Lei Aplicável”: significa toda e qualquer lei, norma, ou dispositivo legal, decreto, regulamento, portaria, código ou política, ordem, decisão ou sentença (incluindo arbitral), local ou estrangeira, federal, estadual ou municipal, de qualquer Autoridade Governamental, que esteja em vigor.

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

"Lei de Recuperação Judicial": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

"MAPA": é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Órgão do governo brasileiro responsável por formular e executar políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da agricultura, pecuária e abastecimento do país.

"Plano": este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.

"Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 8000216-54.2024.8.05.0069.

"SECEX": é a Secretaria de Comércio Exterior: Órgão do Ministério da Economia do Brasil responsável por formular e implementar políticas relacionadas ao comércio exterior, incluindo o agronegócio.

"SEI": é a Superintendência de Estudos Econômicos e sociais da Bahia: O órgão estadual vinculado à Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia, responsável por realizar estudos e análises econômicas e sociais para subsidiar o planejamento governamental e orientar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social do estado.

"Termo de Adesão": significa todo e qualquer termo de adesão celebrado entre as Recuperandas e seus Credores para fins do quanto disposto no art. 45-A *caput*, art. 45-A, § 1º e art. 56-A da Lei de Recuperação Judicial.

"TR": significa a Taxa Referencial, calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou o índice que vier a substituí-la.

"Tributos": significa todo e qualquer encargo governamental compulsório instituído por Lei Aplicável e que não constitua sanção de ato ilícito, seja ele federal, estadual ou municipal, local ou estrangeiro, de qualquer natureza ou espécie, sobre qualquer fato gerador ou base de cálculo (incluindo, sem se limitar a, impostos, contribuições de qualquer espécie, taxas, encargos parafiscais, empréstimos compulsórios ou quaisquer encargos de natureza similar, e incluindo todos os juros, encargos, correção e/ou atualização monetária, multas, penalidades de qualquer natureza e qualquer valor adicional devido com relação ao valor do Tributo).

"UPI Fazenda Rio Grande": tem o significado definido na Cláusula 5.1.1 deste Plano.

3. OBJETIVO DO ADITAMENTO AO PLANO

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

3.1 Objetivo

Diante da busca da satisfação da maioria dos credores, existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas obrigações financeiras, o presente Aditivo prevê o complemento nas medidas para reestruturação de dívidas das Recuperandas, e a devida adequação da geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida remanescente e a geração de recursos necessários para a continuidade de suas atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo North Agro.

3.2 Razões da Recuperação Judicial

A crise do Grupo North Agro, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na Petição Inicial de Recuperação Judicial e pormenorizada na seção 4 do PRJ, dentre eles (i) crise dos insumos agrícolas; (ii) custo elevado do crédito (juros altos); (iii) queda nos preços da soja, milho e arroba do boi; (iv) aumento dos custos de arrendamento; (v) escassez de armazéns; (vi) dissolução societária recente.

Este panorama, somado à imprescindibilidade de grandes investimentos destinados ao cultivo e manutenção das safras, fez com que as Recuperandas se sujeitassem a necessidade de se alavancar mais, em um mercado com elevação de taxas de juros e sujeitos a variações cambiais. Todos esses fatores, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.

3.3 Viabilidade Econômica do Plano

Em cumprimento ao disposto no artigo 53, incisos II e III, da Lei de Recuperação Judicial, o Estudo da Viabilidade Econômica deste Plano encontra-se no Anexo 01 e integra este Aditivo para todos os fins e efeitos.

3.4 Avaliação dos ativos das Recuperandas

Em atendimento ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, o Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos encontra-se no Anexo 02 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em 25/05/2024 para todos os fins e efeitos.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1 Meios de Recuperação Adotados

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

Nos termos do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial, as Recuperandas adotarão, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas (inciso I); e (ii) dação em pagamento (inciso IX), mediante a constituição da UPI Fazenda Rio Grande e a sua transferência aos credores titulares de garantia hipotecária sobre os imóveis que a integram, nos termos dos arts. 60 e 60-A da Lei de Recuperação Judicial e da Cláusula 5 deste Aditivo.

4.2 Reestruturação Operacional para Soerguimento

Em linha com a expectativa de soerguimento, importantes medidas estão sendo adotadas, como, por exemplo:

i. Aumento da produtividade da área plantada, considerando a maturação das áreas;

ii. Adequação do Fluxo de Caixa para a nova realidade, considerando a consolidação de propriedade de alguns credores, diminuindo tanto a área plantada como o endividamento não sujeito aos efeitos do Plano;

iii. Dentre outras.

O Estudo de Viabilidade ajustado apresentado no anexo deste Aditivo ao PRJ apresenta detalhadamente as principais premissas retro citadas.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

As Recuperandas poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou oferecer em garantia total ou parcial, inclusive na modalidade de EMPRÉSTIMO DIP, quaisquer bens do seu ativo, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS, ou que venham a ser identificados como de propriedade das Recuperandas, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, ou outras Sociedades, em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.

5.1 Constituição da UPI Fazenda Rio Grande

5.1.1 <u>Composição.</u> Fica constituída, nos termos dos arts. 60 e 60-A da Lei de Recuperação Judicial, a unidade produtiva isolada denominada “UPI Fazenda Rio Grande”, integrada pelos imóveis rurais situados no Município de São Desidério/BA, objeto das matrículas nºs 9.663 (Gleba

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

III, com 241,9874 ha), 9.664 (Gleba IV, com 289,3005 ha) e 9.671 (Gleba XI, com 281,3882 ha) do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de São Desidério/BA, com área total de 812,6761 ha, bem como pelas acessões, benfeitorias, construções e instalações neles existentes e pelos direitos sobre as outorgas, licenças e cadastros a eles relativos.

5.1.2 Lotes. A UPI Fazenda Rio Grande é composta por 2 (dois) lotes autônomos, definidos conforme a garantia hipotecária incidente sobre os imóveis: (a) Lote 1 – matrículas nºs 9.663 e 9.664, com área de 531,2879 ha; e (b) Lote 2 – matrícula nº 9.671, com área de 281,3882 ha. A dação em pagamento de cada Lote é independente da dação do outro.

5.1.3 Bens excluídos. Não integram a UPI Fazenda Rio Grande: (a) os 5 (cinco) pivôs centrais de irrigação, marca Valley, ano 2022, números de série 15754, 15753, 16584, 15749 e 15750, com as respectivas torres, painéis de controle, motobombas e demais equipamentos a eles acoplados, que permanecem de titularidade das Recuperandas e poderão ser por elas retirados a qualquer tempo; e (b) as máquinas, veículos, implementos agrícolas e demais bens móveis não incorporados ao solo, ainda que localizados nos imóveis.

5.1.4 Laudo de avaliação. O laudo de avaliação dos imóveis que integram a UPI Fazenda Rio Grande consta do Anexo 02 deste Aditivo. A dação em pagamento prevista na Cláusula 5.2 será realizada independentemente do valor atribuído aos imóveis.

5.2 Dação em Pagamento da UPI Fazenda Rio Grande

5.2.1 Destinação. Cada Lote da UPI Fazenda Rio Grande será destinado à quitação dos Créditos dos Credores com Garantia Real titulares de hipoteca sobre os imóveis que o integram à UPI e que aderirem a esta condição especial (“Credores Aderentes UPI”), mediante dação em pagamento, nos termos dos arts. 50, inciso IX, 60, parágrafo único, e 60-A da Lei de Recuperação Judicial.

5.2.2 Adesão. O Credor titular de Garantia Hipotecária interessado deverá manifestar sua adesão a esta condição especial até o encerramento da AGC que deliberar sobre este Aditivo, inclusive em caso de suspensão e posterior continuação dos trabalhos, mediante petição nos autos da Recuperação Judicial ou manifestação na própria AGC, devidamente registrada em ata.

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

5.2.3 Ausência de adesão. O Credor que não manifestar sua adesão no prazo da Cláusula 5.2.2 receberá seus Créditos conforme as condições comuns previstas na Cláusula 7 para a respectiva classe, observado o disposto no art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial. Nessa hipótese, o respectivo Lote não será objeto de dação em pagamento e permanecerá de titularidade das Recuperandas, devendo a sua posse ser a elas restituída no prazo de até 30 (trinta) dias contados do encerramento da AGC.

5.2.4 Data da Dação. A dação em pagamento de cada Lote considerar-se-á aperfeiçoada, para todos os fins, na data da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano ("Data da Dação"), independentemente da lavratura de instrumentos e da realização dos registros necessários. As Recuperandas e os Credores Aderentes UPI praticarão os atos necessários à formalização e ao registro da transmissão da propriedade, podendo ser requerida ao Juízo da Recuperação a expedição de carta ou mandado para esse fim, correndo os respectivos tributos, emolumentos e custas por conta dos Credores Aderentes UPI.

5.2.5 Transferência livre de ônus. Os imóveis integrantes de cada Lote serão transferidos livres de quaisquer ônus, sem sucessão dos Credores Aderentes UPI nas obrigações das Recuperandas, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei de Recuperação Judicial, obrigando-se os Credores Aderentes UPI a promover o cancelamento das hipotecas, averbações e anotações de que sejam titulares sobre os referidos imóveis.

5.2.6 Quitação. Na Data da Dação, operar-se-á, de pleno direito, a quitação plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável de todos e quaisquer créditos, direitos e pretensões de titularidade de cada Credor Aderente UPI contra as Recuperandas e seus coobrigados, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, vencidos ou vincendos, arrolados ou não na Relação de Credores, qualquer que seja seu valor, natureza, classe, origem ou garantia, incluindo principal, juros, correção monetária, encargos moratórios, multas, tarifas, despesas, custas e honorários, independentemente do valor atribuído ao respectivo Lote e do preço, prazo, forma ou condições de eventual alienação futura dos imóveis, para nada mais reclamar, a qualquer tempo e a qualquer título.

5.2.7 Extensão da quitação. A quitação prevista na Cláusula 5.2.6 estende-se aos avalistas, fiadores, devedores solidários, coobrigados,

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

intervenientes garantidores e respectivos cônjuges ou companheiros, importando a adesão em renúncia expressa do Credor Aderente UPI à faculdade de prosseguir contra eles, inclusive àquela prevista no art. 49, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial. Com a quitação, extinguem-se todas as garantias, reais ou fidejussórias, vinculadas aos créditos quitados, inclusive as incidentes sobre bens não integrantes da UPI Fazenda Rio Grande.

5.2.8 Providências. No prazo de 10 (dez) dias contados da Data da Dação, cada Credor Aderente UPI deverá: (a) emitir os termos de quitação e de liberação necessários ao cancelamento dos registros e averbações das garantias extintas; (b) baixar protestos e apontamentos em cadastros de inadimplentes; (c) requerer, em conjunto com as Recuperandas, a extinção das ações, execuções, cumprimentos de sentença, medidas cautelares, incidentes e recursos relativos aos créditos quitados, arcando cada parte com as custas, despesas e honorários de seus advogados, sem condenação em honorários de sucumbência; e (d) requerer o levantamento das penhoras, arrestos, bloqueios, indisponibilidades e demais constrições que tenha obtido sobre bens, direitos ou valores das Recuperandas ou de seus coobrigados. Os valores eventualmente já levantados pelo Credor Aderente UPI permanecerão com ele, imputados aos créditos quitados, sem direito a restituição ou complementação.

5.2.9 Posse até a Data da Dação. Fica ratificada a entrega da posse direta dos imóveis integrantes da UPI Fazenda Rio Grande, realizada pelas Recuperandas nos termos de instrumento particular, para fins de administração e exploração econômica pelos credores nele indicados, por sua conta e risco exclusivos, até a Data da Dação, sob a fiscalização do Administrador Judicial e da observadora judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial.

5.2.10 Recebimento e alienação posterior. Os Credores Aderentes UPI poderão receber o respectivo Lote diretamente ou por meio de veículo de sua escolha, tal como condomínio voluntário, sociedade de propósito específico, sociedade de credores ou fundo de investimento, na proporção que ajustarem entre si, sem oponibilidade às Recuperandas, e poderão, após a Data da Dação, alienar os imóveis a terceiros, a seu exclusivo critério quanto a preço, prazo, forma e condições de pagamento.

5.2.11 Não cumulação. A adesão a esta condição especial prevalece sobre a

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

Subclasse III-A prevista na Cláusula 7.5, vedada a cumulação.

6. PASSIVO

O valor do passivo constante no edital publicado com a segunda lista de credores apurada pelo Administrador Judicial, conforme previsão do §2º do art. 7º da Lei 11.101/05, é de R$ 526.532.374,57 (quinhentos e vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e está segmentado conforme a seguir:

CLASSE	VALOR	
CLASSE II - Garantia Real	R$	243.444.648,25
CLASSE III - Quirografário	R$	234.255.008,46
CLASSE IV - ME/EPP	R$	48.832.717,86
Total Geral	**R$**	**526.532.374,57**

7. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

7.1 CLASSE I – Credores Trabalhistas

Atualmente, as Recuperandas não possuem Credores Trabalhistas. Na hipótese de habilitação ou inclusão posterior de Créditos Trabalhistas na Relação de Credores, estes serão pagos integralmente, sem deságio, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, no prazo de até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano, ou da data de publicação da decisão que determinar a inclusão do respectivo crédito, o que ocorrer por último, observado o art. 54 da Lei de Recuperação Judicial. O valor que exceder o referido limite será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários – Classe III.

7.2 CLASSE II – Credores com Garantia Real / CLASSE III – Quirografários

7.2.1 Aos Credores com Garantia Real – Classe II e aos Credores Quirografários – Classe III, ressalvadas as condições especiais previstas nas Cláusulas 5.2, 7.4 e 7.5, será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de seus respectivos Créditos constante da Relação de Credores, sendo o saldo remanescente de 20% (vinte por cento) (“Crédito Remanescente”) pago nas condições abaixo, conforme o quadro a seguir:

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

Ano	Amortização
2027	Carência Total
2028	Juros + Correção Monetária
2029	Juros + Correção Monetária
2030	2,0%
2031	2,0%
2032	3,0%
2033	3,0%
2034	3,0%
2035	3,0%
2036	3,0%
2037	4,0%
2038	4,0%
2039	5,0%
2040	5,0%
2041	10,0%
2042	10,0%
2043	10,0%
2044	10,0%
2045	10,0%
2046	13,0%
Total	**100%**

7.2.2 Encargos: sobre o Crédito Remanescente incidirão correção monetária pela TR e juros de 3% (três por cento) ao ano ("Encargos"), a partir da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano.

7.2.3 Carência: carência de 03 (três) anos para o pagamento do principal, contados da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano. No 1º (primeiro) ano não haverá pagamento de principal nem de Encargos, os quais serão incorporados ao Crédito Remanescente; no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) anos serão pagos apenas os Encargos do período.

7.2.4 Amortização: o Crédito Remanescente será amortizado em 17 (dezessete) parcelas anuais e sucessivas, do 4º (quarto) ao 20º (vigésimo) ano contados da Homologação do Plano, nos percentuais indicados no quadro acima, acrescidas dos Encargos.

7.2.5 Data de pagamento: os pagamentos serão realizados anualmente, no último Dia Útil do mês de setembro compreendido em cada ano contado da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano. Os anos-calendário indicados no quadro acima são estimativos e correspondem, sucessivamente, ao 1º (primeiro) e aos seguintes anos contados da Homologação do Plano, prevalecendo esta contagem.

7.3 CLASSE IV – Credores ME/EPP

7.3.1 Aos Credores ME e EPP – Classe IV será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de seus respectivos Créditos constante da Relação de Credores, sendo o saldo remanescente de

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

20% (vinte por cento) (“Crédito Remanescente”) pago nas condições abaixo, conforme o quadro a seguir:

Ano	Amortização
2027	Carência Total
2028	Juros + Correção Monetária
2029	10%
2030	10%
2031	10%
2032	10%
2033	10%
2034	10%
2035	10%
2036	10%
2037	10%
2038	10%
Total	**100%**

7.3.2 Encargos: sobre o Crédito Remanescente incidirão correção monetária pela TR e juros de 3% (três por cento) ao ano (“Encargos”), a partir da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano.

7.3.3 Carência: carência de 02 (dois) anos para o pagamento do principal, contados da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano. No 1º (primeiro) ano não haverá pagamento de principal nem de Encargos, os quais serão incorporados ao Crédito Remanescente; no 2º (segundo) ano serão pagos apenas os Encargos do período.

7.3.4 Amortização: o Crédito Remanescente será amortizado em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, de 10% (dez por cento) cada, do 3º (terceiro) ao 12º (décimo segundo) ano contados da Homologação do Plano, acrescidas dos Encargos.

7.3.5 Data de pagamento: os pagamentos serão realizados anualmente, no último Dia Útil do mês de setembro compreendido em cada ano contado da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano. Os anos-calendário indicados no quadro acima são estimativos e correspondem, sucessivamente, ao 1º (primeiro) e aos seguintes anos contados da Homologação do Plano, prevalecendo esta contagem.

7.4 Credores Fornecedores/ Financiadores Colaborativos Classe II e III

Serão considerados Credores **Fornecedores/Financiadores Colaborativos**

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

aqueles Credores com Garantia Real – Classe II e Credores Quirografários – Classe III que, **cumulativamente**, forneçam linha de crédito rotativo no valor de pelo menos R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) anuais para os próximos 05 (cinco) anos-safras, **e** anuírem com a suspensão de quaisquer ações e execuções em curso, ou novas ajuizadas, bem como a abstenção de iniciar novas ações ou execuções contra as Recuperandas, sócios, acionistas, diretores, afiliados, avalistas, fiadores e garantidores.

7.4.1 O Credor interessado deverá manifestar **sua concordância com os requisitos descritos acima até o encerramento da AGC** que deliberar sobre este Aditivo, inclusive em caso de suspensão e continuação dos trabalhos, mediante o protocolo nos autos da Recuperação Judicial ou manifestação na própria AGC instalada, com registro da adesão em ata, sem prejuízo de enviar cópia da respectiva manifestação às Recuperandas e ao Administrador Judicial.

7.4.2 Pagamento dos Credores Fornecedores/ Financiadores Colaborativos Classe II e III

A totalidade dos Créditos detidos pelos Credores Fornecedores/ Financiadores Colaborativos Classe II e III serão pagos conforme as seguintes condições:

7.4.2.1 Período de carência de principal: Não haverá carência para o pagamento do principal. O pagamento deverá começar em até 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano, assim entendida a data de publicação da decisão que homologar o Plano.

7.4.2.2 Amortização de Principal: O valor de principal será amortizado em 08 (oito) parcelas anuais, respeitando a seguinte regra de pagamento: As datas indicadas no quadro abaixo são estimativas, prevalecendo a contagem a partir da Homologação do Plano.

Período	dez/27	dez/28	dez/29	dez/30	dez/31	dez/32	dez/33	dez/34
Amortização do Principal	8%	10%	10%	12%	13%	15%	16%	16%

7.4.2.3 Encargos Financeiros: correção monetária pela TR e juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da Homologação do Plano.

7.5 Subclasse III-A – Credores de Contratos Agrários e de Aquisição de Imóveis Rurais

7.5.1 Enquadramento: integram a Subclasse III-A os Credores Quirografários – Classe III cujos Créditos tenham origem em: (a) contratos de

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

arrendamento rural ou de parceria agrícola, nos termos da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e do Decreto nº 59.566/1966; ou (b) contratos de aquisição de imóveis rurais, inclusive instrumentos de cessão de direitos aquisitivos e promessas de compra e venda; e que manifestarem adesão na forma da Cláusula 7.5.4 ("Credores Subclasse III-A").

7.5.2 Condições de pagamento: os Créditos dos Credores Subclasse III-A serão pagos sem deságio, na forma pactuada no contrato original ou em instrumento de repactuação firmado entre o Credor e as Recuperandas, inclusive quanto aos valores vencidos e não pagos.

7.5.3 Requisitos: a condição prevista na Cláusula 7.5.2 aplica-se desde que, cumulativamente: (a) permaneçam vigentes, pelo prazo neles previsto, os contratos de arrendamento rural ou de parceria agrícola; e (b) o Credor não requeira a rescisão ou a resolução do contrato de aquisição de imóvel rural.

7.5.4 Adesão: o Credor interessado deverá manifestar sua adesão até o encerramento da AGC que deliberar sobre este Aditivo, inclusive em caso de suspensão e continuação dos trabalhos, mediante petição nos autos da Recuperação Judicial ou manifestação na própria AGC, com registro em ata.

7.5.5 Ausência de adesão: o Credor que não manifestar sua adesão no prazo da Cláusula 7.5.4 receberá seus Créditos conforme as condições comuns da Classe III, previstas na Cláusula 7.2.

7.5.6 Descumprimento dos requisitos: caso o Credor Subclasse III-A deixe de atender, por ato que lhe seja imputável, aos requisitos da Cláusula 7.5.3, seus Créditos passarão a ser pagos conforme as condições comuns da Classe III, previstas na Cláusula 7.2, deduzidos os valores já recebidos nos termos desta Subclasse.

7.5.7 Não cumulação: a adesão à dação em pagamento da UPI Fazenda Rio Grande, prevista na Cláusula 5.2, prevalece sobre a Subclasse III-A, vedada a cumulação.

8. Novação.

A Homologação do Plano acarretará a novação dos Créditos, que serão pagos na

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

forma estabelecida neste Plano. Em razão da novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

9. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores

9.1 Forma de Pagamento

Exceto se expressamente previsto de forma diversa neste Plano ou acordado de comum acordo, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

9.1.1 Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

9.1.2 Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

9.1.3 Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

9.1.4 Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

9.2 Quitação

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas.

9.3 Compensação

As Recuperandas poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável e a seu critério, por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

10. Efeitos do Plano

10.1 Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

10.2 Medidas judiciais e protestos

Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto os Créditos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará ***(a)*** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito; e ***(b)*** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

10.3 Extinção de Ações

A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: (a) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra o Grupo North Agro que seja reestruturado por este Plano; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Grupo North Agro que verse sobre Crédito reestruturado por este Plano; (c) penhorar quaisquer bens do Grupo North Agro para satisfazer seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo North Agro para assegurar o pagamento de seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer Crédito devido ao Grupo North Agro; e (f) buscar a satisfação de seus Créditos reestruturados por este Plano por quaisquer outros meios.

10.4 Formalização de Documentos e Outras Providências

As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano, inclusive, mas não se limitando, à adoção de todos os atos societários para ratificação e cumprimento das obrigações ora assumidas pelas Recuperandas.

10.5 Divisibilidade das Disposições do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerá válido e eficaz.

11. Modificação do Plano

11.1 Modificação do Plano na AGC

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim, sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial ou mediante termo de adesão (art. 45-A).

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

12. Disposições Gerais

12.1 Anexos

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12.1.1 Em caso de conflito entre disposições contratadas e novadas nos termos deste Plano, este Plano prevalecerá sobre quaisquer outros contratos, verbais ou escritos, bem como todas as demais obrigações não expressamente alteradas por este Plano, deverão se submeter aos efeitos causados pela novação que decorre do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.

12.2 Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: ***(a)*** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou ***(b)*** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem, salvo se de modo diverso ficar estipulado e especificado no presente Plano. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

13. Cessões

13.1 Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que ***(i)*** as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e ***(ii)*** os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.

14. Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

Recuperação Judicial.

AO GRUPO NORTH AGRO.

A/C: Petras de Lima Telles

Endereço: Avenida JK, nº 3346, salas 03 e 04, Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA

E-mail: adm.northagro@gmail.com

Correntina/BA, 13 de outubro de 2026

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23

Relação de Anexos

(do Plano de Recuperação Judicial do Grupo North Agro)

- **Anexo 01.** – Estudo de Viabilidade Econômica do PRJ
- **Anexo 02.** – Laudo de Avaliação dos imóveis integrantes da UPI Fazenda Rio Grande

Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-71 em 18/10/2026 15:45:44
Número do documento: 26101321582320600000556006708
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26101321582320600000556006708
Assinado eletronicamente por: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - 13/10/2026 21:58:23